



Lei Maria da Penha e a aplicação das medidas protetivas de urgência Maria da Penha Law and the application of emergency protective measures

Rodolfo Cipriano Bezerra¹, Jhennifer Mag Felipe de Oliveira Silva², Gabriel Laerthon Luiz Santiago³, Ana Beatriz dos Santos Abreu⁴, Sayuri Marinho⁵ e Luziana da Silva Medeiros⁶

¹Procurador Jurídico Municipal - Prefeitura de São João do Rio do Peixe-PB; Coordenador Acadêmico da Escola Superior da Advocacia (ESA) - Subseção Cajazeiras-PB; Advogado-OAB/PB n. 23757; Professor de Pós-Graduação da Faculdade Católica da Paraíba; Mestre em Ciência Política-UFCG).

^{2, 3, 4, 5 e 6}Discentes da Faculdade Gilgal.

Resumo

As medidas protetivas de urgência são providências que visam manter o agressor afastado da vítima de violência doméstica até que esta esteja em total segurança e proteção de sua integridade física e mental. Apesar do medo de muitas mulheres em procurarem as Delegacias Especializadas devido a fatores que a impeçam deixar o agressor ser afastado quando a remeta a situação de dependência econômica e afetiva, o que deve ser analisado caso a caso. As novas medidas advindas da Lei nº 13.827/2019 concedem agora que a mulher possa requerer medidas protetivas mais céleres junto a autoridade policial, abrangendo as possibilidades de segurança e proteção da vítima de violência doméstica. Assim sendo este estudo tem o objetivo geral de analisar como a Lei Maria da Penha aborda o instituto das medidas protetivas de urgência e as alterações da Lei n. 14.550/2023 na perspectiva de gênero. Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma pesquisa básica, do tipo exploratórias e de natureza qualitativa, na qual utilizou-se como método de abordagem o dedutivo e como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica e a análise documental, nas quais o pesquisador analisa a legislação, doutrina e artigos científicos e verifica como são aplicados os conceitos teóricos na prática, de acordo com a jurisprudência. Diante da análise sobre a aplicação das medidas protetivas pela autoridade policial e seus agentes em casos de violência doméstica amparados pela Lei Maria da Penha pode-se constatar evolução no tocante a celeridade da decisão e das medidas instauradas para mulheres que residam em municípios que não são sede de comarcas judiciais ou com delegado disponível.

Palavras-chave: Medidas Protetivas; Maria da Penha; Violência Doméstica.

Abstract

Emergency protective measures are measures designed to keep the aggressor away from the victim of domestic violence until she is in complete safety and protection of her physical and mental integrity. Despite the fact that many women are afraid to go to the Specialized Police Stations because of factors that prevent them from letting the aggressor stay away when they are in a situation of economic and emotional dependence, this must be analyzed on a case-by-case basis. The new measures introduced by Law No. 13,827/2019 now allow women to request protective measures more quickly from the police authority, covering the possibilities for the safety and protection of victims of domestic violence. Therefore, this study has the general objective of analyzing how the Maria da Penha Law addresses the institute of emergency protective measures and the changes in Law 14.550/2023 from a gender perspective. As for the methodological procedures, this is basic, exploratory and qualitative research, in which the deductive method of approach was used and bibliographic review and documentary analysis were used as research techniques, in which the researcher analyzes legislation, doctrine and scientific articles and verifies how theoretical concepts are applied in practice, according to case law. The analysis of the application of protective measures by police authorities and their agents in cases of domestic violence under the Maria da Penha Law shows that progress has been made in terms of speeding up decisions and measures taken for women who live in municipalities that do not have judicial districts or a police chief available.

Keywords: Protective Measures; Maria da Penha; Domestic Violence.

1 Introdução

As Delegacias da Mulher são um desafio para especialistas e para o governo brasileiro que acompanham o ponto de início do ciclo de violência que ocorre contra a mulher, idosos e crianças, assim como pelos problemas que estes mesmos órgãos de proteção enfrentam para colocarem em prática determinadas medidas de proteção. Essa foi uma questão tratada pelo Projeto de Lei 07/2016,



assinado por Aloysio Nunes e que cria algumas alterações para serem acrescentadas na Lei Maria da Penha.

As alterações que a norma jurídica apresenta estão voltadas ao acréscimo de 3 (três) artigos (10-A, 12-A e 12-B, §3º) à Lei nº 11.340 (Maria da Penha), que em ordem de conteúdo abordam os seguintes institutos de proteção: atendimento policial e diretrizes mais específicas para o atendimento à mulher vítima de violência, como pro exemplo, a proibição da vítima viver sobre o mesmo espaço do agressor e evitar vitimização por parte da mesma; outra alteração se remete aos estados do país, dando maior preferência e prioridade a investimentos dentro polícia civil, com a criação de Delegacias da Mulher e núcleos investigativos femininos; e a última matéria que trata sobre estas alterações está voltada ao foco principal deste estudo, ou seja, a possibilidade dos delegados de polícia emitirem medidas protetivas ao agressor da mulher vítima de violência, quando em seu caso, especificamente, demonstre que a mesma esteja com sua vida em risco, lógico que a referida medida deverá ser notificada ao juiz dentro de 24 horas e este, emite sua resposta em até 48 horas.

A grande problemática em torno destas alterações na prática das medidas protetivas da Lei Maria da Penha está em torno da amplitude de poder concedida a autoridade policial e principalmente, a restrição da liberdade dos agressores, uma medida que só pode ser tomada pela autoridade judiciária (juiz), de acordo com a Constituição Federal de 1988. Por este motivo, por exemplo, a alteração do Projeto de Lei nº 07/2016 voltada a amplitude de poderes a autoridade policial ganha um ar de inconstitucionalidade nesta matéria. Diante das premissas abordadas anteriormente questiona-se: como a Lei Maria da Penha aborda o instituto das medidas protetivas de urgência?

Esta pesquisa justifica-se quando se tem em mente o risco de vida assumido pelo público alvo ao qual se remetem essas medidas protetivas (mulheres, idosos, adolescentes e crianças) em face do tempo que se leva para sua aprovação pela autoridade competente. Torna-se cada vez mais evidente a percepção de que se a autoridade policial identificar que a vítima de violência doméstica está vivendo um problema grave e correndo risco de vida, pode, mediante a análise de cada caso, reconhecer a necessidade de se empregar uma medida protetiva, o que seria uma alternativa positiva, mais urbana e célere para concretizar e efetivar este método de defesa.

Cientes desse contexto esta pesquisa tem o objetivo de analisar como a Lei Maria da Penha aborda o instituto das medidas protetivas de urgência e as alterações da Lei n. 14.550/2023 na perspectiva de gênero.



2 Metodologia

Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de uma pesquisa básica, do tipo exploratórias e de natureza qualitativa, na qual utilizou-se como método de abordagem o dedutivo e como técnicas de pesquisa a revisão bibliográfica e a análise documental, nas quais o pesquisador analisa a legislação, doutrina e artigos científicos e verifica como são aplicados os conceitos teóricos na prática, de acordo com a jurisprudência.

Esta pesquisa será pautada, principalmente, em uma abordagem qualitativa, uma vez que de acordo com Chizzotti (2001) a abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito.

No decorrer da pesquisa serão abordados pontos relevantes sobre a possibilidade de o Delegado de Polícia emitir medidas protetivas de urgência quando ocorrido o delito de violência doméstica ou familiar, partindo do conceito e características gerais das medidas protetivas de urgência, passando pela importância da atuação e das premissas incumbidas a autoridade policial e por fim refletindo e questionando sobre a possibilidade de sua aplicação efetiva por esta mesma autoridade, trazendo prós e contras.

3 Resultados e discussão

3.1 A origem e aplicabilidade da lei maria da penha

A Lei Maria da Penha surgiu após décadas de luta dos movimentos feministas no Brasil. Até os anos 1980, não havia mecanismos jurídicos para combater a violência contra as mulheres. Esse cenário começou a mudar nos anos 1970, com mobilizações como o movimento “Quem Ama Não Mata”. Segundo Analba Brazão (2010), o processo de elaboração da lei contou com debates públicos, audiências e a participação ativa de mulheres vítimas de violência, parlamentares e gestores públicos, com o objetivo de criar uma legislação abrangente que prevenisse, punisse e atendesse as mulheres.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §8º, já previa assistência às famílias e ações contra a violência doméstica (Brasil, 1988). O Brasil também ratificou tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1981) e a Convenção de Belém do Pará (1995), reforçando seu compromisso de proteger as mulheres.



O caso de Maria da Penha, vítima de tentativa de feminicídio, foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1998, pressionando o Brasil a criar uma legislação mais efetiva. Em 2006, foi promulgada a Lei 11.340, que estabelece mecanismos para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de proteger vítimas em situação de vulnerabilidade.

A lei reconhece cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas definições ampliaram a compreensão da violência de gênero, que não se limita a agressões físicas (Brasil, 2006). Apesar disso, ainda há desafios, como a dificuldade em comprovar a violência psicológica. A legislação enfatiza que a violência de gênero decorre de relações de poder e submissão, priorizando a proteção especial às mulheres e buscando assegurar justiça em casos de opressão e desigualdade.

A violência é formalmente definida como uso intencional de força física, poder e intimidação sobre outra pessoa ou grupo de pessoas, gera sofrimento, lesão, morte, danos psicológicos e privações de liberdade. Pode ser representada como: violência física-uso de forças para causar lesões corporais ou morte; violência Psicológica-ações verbais, humilhações ou controle emocional; violência Sexual-é qualquer tipo de ação sexual não consentida; violência Patrimonial-restrição e controle dos bens materiais (Paiva et al., 2015).

A Organização das Nações Unidas (ONU) define a violência contra as mulheres como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada" (Brasil, 2024).

A violência doméstica é algo ainda corriqueiro na sociedade brasileira, pois é um problema social grave que envolve qualquer ação violenta que fira fisicamente ou psicologicamente a moral de uma pessoa no ambiente doméstico e familiar. Pode ser praticada por parceiros íntimos, familiares, afeta principalmente mulheres, crianças e idosos.

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco no combate à violência contra a mulher. Pois visa garantir a segurança da vítima e o afastamento do agressor, possibilitando maior suporte as vítimas.

A Lei nº 11.340/2006, foi uma lei criada com intuito que visa a proteção e a dignidade das mulheres, assim tendo maiores medidas cabíveis em casos de agressão física e emocional contra mulheres, as alterações que foram introduzidas na lei antes da pandemia do covid 19, devido ao período da pandemia que as pessoas só poderiam ficar em suas casas, os casos de violência aumentaram pois a convivências com outras pessoas em casa ficou mais intensiva, as pessoas estavam



vulneráveis a essa doença do covid 19 e por isso ficavam em casa , e com isso desentendimentos e brigas ficaram intensivas , causando agressões físicas e psicológica (FBSP, 2020).

Com a criação de políticas públicas, as mulheres tem mais formas de se proteger contra essas agressões. Existe a Central de Atendimento à Mulher, delegacias da mulher; para que elas consigam pedir ajuda.

Segundo o Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística (IBGE, 2019) cerca de 1,2 milhão de pessoas com 18 anos ou mais de idade sofreram violência sexual nos 12 meses anteriores à entrevista (ou 0,8% desse grupo etário), sendo 885 mil mulheres (ou 1,0% delas) e 332 mil homens (ou 0,4% deles). Cerca de 72,7% das vítimas eram mulheres (IBGE, 2021).

O levantamento nacional mostra que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica (IBGE, 2021).

O número de mulheres que sofreu algum tipo de violência doméstica foi de 258.941 em 2023, o que representa um aumento de 9,8% em comparação com 2022, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgados nesta quinta-feira, 18, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (IBGE, 2021).

3.2 Medidas protetivas de urgência a ofendida e sanções pelo descumprimento

A Lei 11.340/2006 foi criada com a intenção de diminuir as vítimas de violência doméstica, independente de qual tipo de violência fosse praticada, o que graças a Maria da Penha Maia Fernandes, após ter passado por várias agressões que sofreu durante um longo período de sua vida, persistiu, buscou, teve coragem e lutou para que a justiça se fizesse presente, e logicamente, fazer com que outras mulheres também fossem abarcadas por alguma medida de segurança (Ribeiro, 2019).

Assim sendo, as medidas de proteção criadas e previstas na Lei Maria da Penha existem justamente para dar maior indubitabilidade e buscar dar maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica dentro de seus lares, sendo de grande importância notar que o Brasil adotou novas mudanças nesta lei devido as imposições trazidas pelos tratados ratificados com outros países, criando uma lei direcionada às mulheres, vítimas de violência doméstica (Rocha Mesquita, 2017).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Entre suas inovações, destacam-se as medidas protetivas de urgência (MPUs), previstas nos artigos 22 a 24. Essas medidas têm caráter preventivo e visam garantir a integridade física, psicológica, moral e social da mulher em situação de violência.



As MPUs são aplicadas pelo juiz, podendo ser solicitadas pela vítima, pelo Ministério Público ou mesmo pela autoridade policial. Elas podem ser divididas em duas categorias principais impostas ao agressor: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; proibição de aproximação ou contato com a ofendida, seus familiares ou testemunhas; suspensão ou restrição do porte de armas, se o agressor tiver posse legal.

Importante Frisar que as medidas protetivas de urgência protegem a mulher sem que haja distinção de orientação sexual, abrangendo tanto lésbicas, transexuais, travestis ou transgêneros que mantenham relação ou afetividade no ambiente familiar. Isso demonstra grande evolução nas relações homoafetivas, principalmente quando se considera que nestas ocasiões também existem situações que envolvam conflitos que devam ser amparados pelas medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, buscando com isso a efetividade desta ferramenta de proteção (Dias, 2019).

Medidas em favor da ofendida: encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas de proteção ou abrigos; restrição ou regulamentação da visita aos filhos, quando houver; inclusão em programas assistenciais ou atendimento psicológico.

O objetivo dessas medidas é cessar a violência de maneira imediata, evitando maiores danos e garantindo a segurança da vítima. Com a Lei nº 13.641/2018, o descumprimento de medidas protetivas passou a ser crime, tipificado no artigo 24-A do Código Penal, com pena de 3 meses a 2 anos de reclusão. Essa criminalização reforça a eficácia das medidas e desestimula a reincidência do agressor.

Na ocasião em que a vítima direciona-se para a delegacia de polícia em busca de amparo com alegações de ter sofrido violência doméstica, o que deve ser feito é que a mesma seja informada de seus direitos, e principalmente, das medidas protetivas as quais estão a seu favor e que podem lhe proteger. Antes do advento da Lei nº 13.827/2019 a autoridade policial tinha prazo para poder agir, com espaço de tempo de 48 horas para encaminhar as medidas que foram formuladas pela vítima para a vara criminal competente, ato este que já fazia com que a autoridade policial já exercesse atividade atípica a sua função, no sentido de que esta é uma função típica de servidores de órgãos judiciais (Dias, 2019).

Com a vigência da Lei nº 13.827/2019 estas etapas procedimentais dos casos de violência doméstica sofrem alterações, onde a partir de então a autoridade policial passa a ter competência para decidir imediatamente sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência que sejam solicitadas pela vítima de violência doméstica e para a sua devida aplicação (Brasil, 2019).

Para isso requer da autoridade policial bastante ponderação em cada caso, observando que:



Necessário que o intérprete esteja atento aos casos que evidenciem a necessidade da aplicação dos princípios e métodos que regem a interpretação das normas, com ênfase para o princípio da proporcionalidade e a ponderação de bens e valores, buscando aplicar a dose certa do remédio cautelar no caso concreto, para que não ocorram desnecessários excessos (Silva, 2018, p. 125).

Como o intérprete neste caso é a autoridade policial, mais especificamente o Delegado de Polícia, é mais que necessário que o mesmo esteja muito atento a como vai proceder com relação a execução da medida protetiva, adotando métodos que estejam dentro da proporcionalidade e ponderando bens e valores humanos, ou seja, aplicando a medida protetiva na dose certa.

A Lei nº 13.827/2019 inova neste aspecto de aplicação e competência das medidas protetivas, entretanto deixa a desejar no aspecto do prazo de vigência das MPUs, mais especificamente com aquelas medidas que invadam a liberdade do agressor, de maneira considerável o prazo estipulado é de 60 a 90 dias, podendo ainda ser realizado prorrogação deste mesmo prazo (Dias, 2019).

Outras sanções também podem ser aplicadas: o juiz pode decretar a prisão preventiva do agressor como forma de assegurar a execução das medidas protetivas e proteger a vítima; agravamento da pena: caso o descumprimento resulte em nova violência ou crime, isso será considerado como circunstância agravante.

A aprovação da Lei nº 13.827/2019 autoriza apenas que uma das medidas protetivas de urgência às vítimas de agressão, dentro do contexto da Lei Maria da Penha, seja decretada de forma provisória pela autoridade policial e seus agentes, a qual seria o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência. De forma expressiva a Lei Maria da Penha é alterada em seu art. 12-C:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso (Brasil, 2019) [grifo nosso].

Como se percebe o art. 12, C, II e III da LMP alterado pela Lei nº 13.827/2019 dá permissão legal ao delegado de polícia de civil e militares de executarem as medidas protetivas de urgência de forma provisória, desde que verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade



física da vítima de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, podendo aplicar de imediato a medida protetiva de afastamento do agressor do lar.

Anflor (2016, p. 1) colabora neste contexto informando que:

As autoridades policiais já podem decretar medidas mais gravosas como a prisão em flagrante do agressor. Assim, seria um contrassenso não poder determinar ao agressor que não se aproxime da vítima, mesmo que por apenas um dia, enquanto o caso é levado ao Judiciário. Não buscamos simpatia, mas maior efetividade, pois a prática demonstra a necessidade dessa alteração. Isso não é estar de costas para a sociedade, e sim, agir em defesa da vítima.

A análise do disposto no art. 12, C, II e III da LMP revela de imediato uma mudança significativa na busca pela melhor proteção as vítimas de violência doméstica, possibilitando que a medida protetiva seja decretada num momento mais rápido conforme o acontecimento, até que autoridade analise e confirme ou revogue o que foi decretado pela autoridade policial. Antes era necessário que a vítima aguardasse 48 horas para que algo fosse feito com o agressor, tempo suficiente para que algumas mulheres fossem até mortas depois de protelarem o pedido de proteção na delegacia de polícia, enquanto aguardavam a decisão judicial (Rosa, 2019).

Fica claro que mesmo sendo diretamente emitida para a proteção e guarda dos direitos da vítima de violência doméstica, a nova norma desperta críticas a respeito de três pontos: primeiramente a previsão legal para esta permissão aos agentes da lei, ou seja, policias civis ou militares, ao direito de decretarem a medida protetiva; o segundo ponto está na restrição territorial para a decretação da medida desde que na sede da comarca a competência contínua seja da autoridade judicial (Dias, 2019).

Portanto, é imprescindível que as medidas sejam acompanhadas de políticas públicas integradas, maior investimento em recursos estruturais e uma ampla conscientização social. Apenas com ações coordenadas entre o sistema de justiça, órgãos de proteção e a sociedade será possível assegurar a segurança e os direitos das mulheres, cumprindo, assim, o propósito central da Lei Maria da Penha: prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

3.3 As alterações da Lei 14.550/23 com perspectiva de gênero

A lei Maria da Penha (Lei n 11.340/2006) é um marco muito importante para o combate à violência contra a mulher no Brasil. Com a aprovação da Lei n 14.550/2023, ocorreram mudanças significativas, que fortaleceram a perspectiva de gênero e ampliaram a proteção às mulheres.



Abaixo estão dois dos principais pontos das mudanças e como elas reforçaram nesse pensamento:

1. Proteção integral das mulheres em situação de violência. A Lei n 14.550/23 aumenta os dispositivos de proteção da mulher, reforçando sua necessidade de atuação entre diferentes órgãos públicos. A lei diz que a violência contra a mulher não é um problema individual, mas resultado de desigualdade de poder entre homens e mulheres (Dutra, 2023).

2. Prioridade na remoção do agressor. Uma mudança bastante relevante é a determinação de que o agressor seja removido do lar ou local de convivência, em vez da mulher vítima, isso evita a renovação da mulher, que antes era obrigada a deixar sua casa para buscar segurança não só para a vítima, mas às vezes até para seus filhos. Essa alteração reconhece que a mulher, muitas das vezes, tem prejuízos econômicos e emocionais ao ser afastada de seu espaço de convivência, assim como seus filhos que convivem com aquelas agressões físicas e psicológicas (Dutra, 2023).

Entende-se que a violência doméstica é uma realidade apavorante no Brasil, atingindo diretamente mulheres e crianças, sendo que as vítimas convivem com os abusos físicos, psicológicos, sexuais e econômicos, sendo essa uma situação complexa que necessita da interferência do Estado e da justiça (Dias, 2019).

O psicólogo tem um papel de grande relevância nesse contexto, atuando no acolhimento e na escuta qualificada das vítimas, preparando-as a serem resilientes mediante suas dores e traumas. Além disso, dando suporte no fortalecimento emocional, na reconstrução do amor próprio e no planejamento para romper com o vínculo abusivo. E no aspecto comunitário o psicólogo pode desenvolver ações de conscientização educativas, preventivas e resolutivas os tornando conhecedores dos seus direitos e formas de proteção.

Vale destacar a abalizada doutrina de Carmen de Campos e Isadora Machado: “O gênero (que estrutura as relações hierárquias) fundamenta a violência baseada no gênero, ou seja, a violência que é exercida sobre corpos femininos e feminizados em virtude das relações assimétricas de poder.

Por isso, a violência prevista na lei Maria da Penha não pode ser desvinculada do gênero. assim, toda e qualquer violência praticada contra mulheres nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivo e uma violência baseada no gênero porque reflete as relações assimétricas de poder que conferem ao masculino um suposto mando ou supremacia e as mulheres uma suposta obediência ou inferioridade. Essa é a razão pela qual não há que se questionar se a motivação de gênero e/ou qualquer outra condição, pois essas são dadas pelas relações hierárquicas e assimétricas de poder construídas em uma sociedade patriarcal e não pela biologia”.



4 Considerações finais

O combate a violência doméstica é um problema grave que requer a cooperação do governo e dos indivíduos. As leis precisam ser fortalecidas com vigor. Além disso, é essencial que as pessoas denunciem os agressores. Portanto, tornar-se uma pessoa respeitosa, solidária e igualitária é a única abordagem para exterminar a violência doméstica. Conclui-se, que o impacto da violência doméstica, atinge a família e toda a sociedade. Promover a conscientização e a educação é fundamental para prevenir esse tipo de violência. Para que esse movimento faça diferença e possa mudar a vida das vítimas e remover a violência das perspectivas futuras.

As alterações que foram feitas à lei nº 11.340/2006 no período do covid só colaboraram com a intensificar mais a proteção contra as mulheres vítimas de violência, tornando uma lei muito séria, eficaz e regida contra os agressores; além disso, representa avanços importantes no combate à violência contra as mulheres, fortalecendo o enfrentamento com base na perspectiva de gênero, pois reconhece a natureza estrutural da violência de gênero e buscam garantir a dignidade e os direitos estabelecidos das mulheres em um contexto ainda marcado por desigualdade e discriminação.

Apesar dos avanços, desafios persistem, como a dificuldade de identificar e combater formas menos visíveis de violência, como a psicológica. A efetiva aplicação da lei exige o fortalecimento das redes de apoio e a conscientização da sociedade, sendo essencial para construir uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

O advento da Lei nº 13.827/2019 trouxe a tona a possibilidade do Delegado de Polícia ou autoridade policial conceder medidas de protetivas de urgência de afastamento do agressor do lar para que a integridade física e psicológica da vítima seja preservada até decisão judicial ser proferida.

Apesar das críticas quanto a essa nova possibilidade dada ao Delegado de Polícia e a seus agentes, como se fosse considerado um ato inconstitucional, devido a estarem estes praticando atos privativos do poder judiciário. Entretanto esta reserva coloca o Delegado como uma autoridade que tem o necessário saber jurídico e fático para analisar se a mulher corre o risco de vida e a necessidade de decretar a medida protetiva que lhe é cabível, tornando o ato mais eficaz e célere mediante a urgência da demanda. Assim sendo, fica claro e entendível que o Delegado de polícia tem plenas capacidades de conceder a vítima de violência doméstica no contexto da Lei Maria da Penha a medida protetiva de afastamento do agressor, desde que verificados os requisitos exigidos na lei.

Assim, as medidas protetivas de urgência não apenas representam uma resposta emergencial à violência, mas também simbolizam um passo crucial para a construção de uma sociedade mais justa, em que os direitos das mulheres sejam plenamente respeitados e protegidos.



Referências

ANFLOR, Nadine Tagliari Farias. **A lei Maria da Penha ainda precisa avançar, diz delegada.** Gauchazh opiniões. 26. out. 2016.

BRAZÃO, Analba. A construção da Lei Maria da Penha: um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 74, p. 45-60, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006. Acesso em: 14 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça.** 5. Ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **As mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/22052-as-mulheres-do-brasil.html>. Acesso em: 20 out. 2024.

PAIVA, Carlos Henrique Assunção; ALVES Fernando Antônio Pires; Ferreira, Vanessa Nolasco; Cueto, Marcos. **História da atenção primária à saúde no Brasil: de modalidade de atenção à saúde a política prioritária.** Rio de Janeiro: Casa de Oswaldo Cruz, Fiocruz; 2015.

ONU MULHERES. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).** 1981. Disponível em: <https://www.itamaraty.gov.br-oms>. Acesso em 14 out. 2022.

RIBEIRO, Jovana. **Violência doméstica contra as mulheres e a Lei Maria da Penha: uma análise da relevância das medidas protetivas de urgência a partir da Lei 13.641/2018.** 2019.

ROCHA, Clevison; MESQUITA, Brenda J. Sousa. **As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Publicado em 2017. Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-amulher-o-quesao-s-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 15 out. 2024.

ROSA, Leandro Alfredo da. **Lei 11.340/2006 e políticas de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito das delegacias especializadas em Santa Catarina.** Dissertação. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. 2019.

SILVA, André Ricardo Dias da. **A adoção de medidas protetivas pelo delegado de polícia: necessidade e efetividade na proteção aos direitos fundamentais dos vulneráveis.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5438, 22 maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64321>. Acesso em: 24 out. 2024.